



Número: **8011953-21.2024.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (AUTOR)			
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45373 1942	17/07/2024 14:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

<b>Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011953-21.2024.8.05.0274</b>
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTOS S.A.- EMBASA, autarquia estadual também qualificada.

Trata-se de ação que visa compelir a Ré ao cumprimento de obrigações firmadas em razão de convênio de cooperação estabelecido entre autor e ré.

Segundo alega o autor, não houve o cumprimento das obrigações contratuais, sendo a ré omissa em refazer as obras e serviços considerados defeituosos.

Explica que em que pese a previsão expressa no contrato de programa exigindo que a contratante realize os serviços com qualidade, o Município vem enfrentando graves problemas decorrentes da negligência e omissão no que tange aos serviços e aos reparos executados, bem como pela omissão da EMBASA.

Relata ainda que diuturnamente a EMBASA é notificada quanto ao extravasamento da rede de esgoto do MUNICÍPIO e que, como consequência desse extravasamento, a cidade vive um verdadeiro caos urbano com ruas alagadas e intransitáveis, problemas de saúde pública, bem como problemas ambientais.

Requeru medida liminar para determinar que a EMBASA, no prazo de 48 horas, proceda com os reparos emergenciais nas redes de esgoto, tratando a questão do extravasamento e alagamentos em vias públicas na Avenida Lagoa das Bateias, causados por intervenção da concessionária,



sob pena de multa diária em valor suficiente a educar a EMBASA e fazer com que a mesma cumpra a ordem judicial, entendendo ser o mínimo efetivo de R\$ 2.000,00 por dia de eventual descumprimento, confirmando a tutela em sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir.

Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Compulsando os autos, embora em análise sumária e não exauriente, entendo preenchidos os requisitos para a medida de urgência, vez que da situação fática narrada encontra-se constatada pela documentação acostada pela parte autora no id. 452175331 e seguintes.

Note-se que a Municipalidade procedeu a instauração de processos administrativos para a apuração da infração.

Embora a acionada tenha apresentado defesa administrativa, invocando força maior em razão de eventos naturais, e que os referidos processos datem dos meses de março e abril do corrente ano, em novas e recentes visitas técnicas foi identificado que os extravasamentos persistem, inclusive foram feitos registros fotográficos e de vídeos demonstrando a permanência do problema (id. 452175334).

Ora, o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública são prerrogativas constitucionais indisponíveis, impondo ao Estado e a todos os envolvidos na prestação do serviço público, a obrigação de criar condições objetivas que otimizem e preservem tais serviços.

No caso demonstrado nos autos, a probabilidade do direito resta devidamente demonstrada, considerando-se a vigência de contrato de programa (id. 452175331) firmado entre autor e Réu em virtude de autorização prevista em convênio de cooperação, que inclui, dentre os objetos de prestação a encargo da Ré, conforme estabelecido na cláusula segunda e parágrafos do contrato de programa celebrado entre as partes (id. 452175331 - fls. 07).

Portanto, ante a absoluta prioridade do direito constitucional vindicado, e considerando que a situação já se arrasta há meses, sem adoção de qualquer ação resolutive efetiva da situação de degradação ambiental, não resta outra medida a não ser a concessão de medida para obrigar a ré a cumprir as determinações contratuais e legais que assumiu frente ao Município de Vitória da Conquista.

Denota-se, por conseguinte, ser necessária a intervenção judicial para ordenar que à Empresa Baiana de Águas e Saneamento desempenhe as suas obrigações como efetiva empresa pública prestadora de serviços públicos cuja essencialidade é inquestionável.



Ademais, corrobora para o vislumbre da probabilidade do direito alegado o fato de ter o Autor providenciado a abertura de processo administrativo, nos termos do que exige a cláusula quinta, inciso VIII do referido contrato, sendo assegurado ampla defesa e contraditório.

Ademais, também houve, a priori, o cumprimento do requisito de apresentação do laudo técnico fundamentado (ID. 452175332, fls. 3 e 4 – ID. 452175333, fls. 3 e 4) para fins da exigência do refazimento da obra, nos termos do que também exige a citada cláusula quinta, inciso VIII.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, está também evidenciado, sumariamente, inclusive pelas considerações firmadas nos laudos técnicos supracitados, em que se concluiu:

"Diante do exposto, concluímos que é necessário a intervenção da Embasa no intuito de revisar a rede sanando os possíveis pontos de obstrução e executar o bombeamento do esgoto alagado em via pública e às margens da Lagoa das Bateias.

Visando garantir a estabilidade e segurança dos moradores, bem como da população circunvizinha, recomendamos que sejam feitas as intervenções necessárias para evitar a evolução da situação, sendo imprescindível o acompanhamento de um profissional técnico habilitado, com a finalidade de garantir a boa execução dos serviços."

Assim, o perigo de dano resta demonstrado concretamente, na medida em que restam-se ameaçadas a higiene e saúde da população local atingida pela não execução das obras indicadas como necessárias.

Em razão do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a Ré proceda, no prazo de 02 dias, os reparos emergenciais nas redes de esgoto, tratando a questão do extravasamento e alagamentos em vias públicas na Avenida Lagoa das Bateias, causados por intervenção da concessionária.

Intime-se a Ré para cumprimento da presente decisão no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), limitado ao teto de R\$50.000,00 (cinquenta mil) e demais cominações legais.

Determino ainda que, em caso de novos extravasamento e alagamentos seja a manutenção realizada no prazo de 48h, sob pena de multa diária fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), limitado ao teto de R\$50.000,00 (cinquenta mil) e demais cominações legais.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Cientifique-se o Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica em razão do interesse público envolvido.

P.R.I.

**Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.**



VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

